



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.368, DE 2011

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta o Art. 428-A ao Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3853/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do Art. 428-A, com a seguinte redação:

"Artigo 428-A. Fica autorizada a adoção do contrato de aprendizagem por empresas públicas, sociedades de economia mista, entes da Administração pública federal, estadual e municipal, para a realização de atividades que promovam a capacitação profissional de jovens em situação de penúria ou risco social e que estejam matriculados regularmente em estabelecimento de ensino médio, atendidos os demais requisitos legais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição possibilita a contratação do menor aprendiz em atividade laborativa junto a espaços públicos, desde que atendido por Entidade de capacitação profissional, devidamente certificada pelo Ministério do Trabalho e Renda e que respeite as normas previstas na Lei 10.097 e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Constituição Federal, Lei Orgânica da Assistência Social LOAS e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB SUAS.

Ato esse, que acarreta em maiores possibilidades para o encaminhamento do menor aprendiz à prática de aprendizagem. E que envolve diretamente o poder público na inclusão dos mesmos junto ao mundo do trabalho de forma qualificada.

Não se irá instituir mecanismo inovador para a finalidade proposta, apenas adequar à atual legislação do trabalho, que já prevê a condição do menor aprendiz, o que entendemos como medida de adequação e atualização legislativa.

Em razão dos grandes benefícios socioeconômicos que podem ser proporcionados por esse Projeto, pedimos o apoio dos nobres Membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem

.....

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao

maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)*](#)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)*](#)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005\)*](#)

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.788, de 25/9/2008\)*](#)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO